

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, representado, por delegação, pela Subprocuradora-Geral de Justiça signatária, vem, com fulcro no artigo 125, § 2º, da Constituição da República, artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigo 29, inc. I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, artigo 39, inc. I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e, nos termos dos artigos 104 a 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, propor

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar

contra os artigos 1º e 6º da Lei estadual nº 8.136, de 22 de outubro de 2018, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos.



1. FATOS

A presente representação de inconstitucionalidade é dirigida à impugnação de normas veiculadas pelos artigos 1º e 6º da Lei estadual nº 8.136, de 22 de outubro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança baseado em dispositivo de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio em instituições de longa permanência para idosos (ILPI's), *in expressis*:

LEI Nº 8.136, DE 22 DE OUTUBRO 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança baseado em dispositivo de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio em instituições de longa permanência para idosos (ILPI's), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's), públicas ou privadas, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverão possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio, com recurso de gravação de imagens, instaladas nas áreas externas e internas, nas áreas de uso comum de permanência dos idosos e nos acessos de entrada e saída de suas dependências.

§ 1º - O sistema de monitoramento eletrônico de segurança destina-se à conservação da segurança do local, à prevenção de furtos, roubos, depredações e vandalismos e, também, à inibição de atos de violência que ponham em risco a segurança dos idosos.

§ 2º - O equipamento de gravação, de que trata o caput deste artigo, deverá funcionar ininterruptamente e a gravação das imagens diárias deverá ser armazenada em arquivo pela instituição, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do primeiro horário da data de início da gravação.

§ 3º - A gravação a que se refere o caput acima deverá ser previamente autorizada pelo responsável legal do idoso, no ato da internação.

Art. 2º. Fica expressamente proibida a instalação de dispositivos de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio nos leitos, lavabos, banheiros de uso comum ou privativo, e vestiários, sob pena de violação ao disposto no Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal ou cível.

Art. 3º. Nos locais onde forem instalados os dispositivos a que se refere a presente lei deverão, obrigatoriamente, ser afixados cartazes e placas, em pontos de fácil visualização, informando sobre tal monitoramento, inclusive em braille.

Art. 4º. É de responsabilidade da administração das instituições de longa permanência para idosos a garantia do sigilo das gravações realizadas no interior das instituições.

Art. 5º. Em caso de vazamento das imagens realizadas por câmeras no interior das instituições de longa permanência para idosos, o responsável pela instituição será legalmente responsabilizado por tal publicização.

Art. 6º. O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Autor(es): Deputada Tia Ju, Deputado Waldeck Carneiro

Data da publicação: 23/10/2018



2. DIREITO

A questão submetida ao controle de constitucionalidade concentrado, operacionalizado pela via de ação direta, gira em torno da violação frontal à intimidade e à privacidade dos idosos internos de ILPI's, discrepando do pressuposto teleológico dessas entidades de propiciar conotações de lar e de acolhimento, que não se confundem com a custódia de presidiários nem com o depósito de objetos, passíveis de permanecerem monitorados frequentemente. Nesse cenário, igualmente afrontada é a livre iniciativa de interessados em produzir bens e serviços diversos do monitoramento eletrônico de áudio e vídeo e que protejam o bem-estar dos idosos sem prejuízo da intimidade e da privacidade.

Além disso, questiona-se também a previsão legal de aplicação de multa aos infratores com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), e não pelas diretrizes do Estatuto do Idoso (EI), veiculado pela Lei nº 10.741/2003, a partir da constatação de que nem todos os internos de ILPI's instaladas no Rio de Janeiro mantêm relação de consumo com asilos, de modo que eventual infração às demais normas de segurança e bem-estar dos acolhidos pautar-se-ia, inadequadamente, pelo CDC, em vez de, pelo princípio da especialidade, escorar-se no EI.

Pelo fio do exposto, sustenta-se que os artigos 1º e 6º da Lei objeto dessa representação são inconstitucionais, cuja incompatibilidade normativa não admitiria temperamento pela interpretação conforme a Constituição.

2.1. Ditames Constitucionais Contrariados

O artigo 1º da Lei nº 8.136, de 22 de outubro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, **não** está em harmonia com os seguintes preceitos insculpidos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro: artigos 5º (dignidade da pessoa humana e valores sociais



do trabalho e da livre iniciativa), 8º, 22, *caput*, *início*, e 215, *caput* (incentivo e planejamento de livre iniciativa que não contrarie o interesse público).

O artigo 1º da Lei impugnada, inclusive, manifesta-se incompatível com a Constituição da República, contrariando os artigos 1º, incs. III (dignidade da pessoa humana) e IV, *in fine* (livre iniciativa), 5º, incs. X (intimidade, vida privada e imagem das pessoas), XI (inviolabilidade do domicílio), 6º (moradia), e 170, inc. IV e parágrafo único (livre concorrência e livre iniciativa).

O 6º da Lei nº 8.136, de 22 de outubro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, discrepa do princípio da igualdade, que norteia o artigo 9º, § 1º (proibição de discriminação, prejuízo ou privilégio por qualquer particularidade ou condição), da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República.

2.2. Violação à Intimidade, Privacidade, Livre Iniciativa e Livre Concorrência

De acordo com a ementa inaugural, a Lei estadual nº 8.136, de 22 de outubro de 2018, dispõe sobre a *“obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança baseado em dispositivo de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio em instituições de longa permanência para idosos (ILPI’s), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro”*. A elaboração dessa Lei justifica-se, segundo o projeto, pelo *“intuito de preservar a integridade das instituições de acolhimento de idosos, coibindo furtos, roubos, depredações e vandalismos e, sobretudo, inibindo toda e qualquer forma de violência que coloque em risco a segurança dos funcionários, bem como maus-tratos ou violações aos idosos residentes nas instituições”*.

Em que pese o louvável esforço do legislador estadual em proteger a vida e os bens das pessoas idosas acolhidas e das próprias ILPI’s, a imposição legal de instalação de câmeras de monitoramento aniquila o direito desses abrigados à intimidade e à vida privada. Essa violação da Lei estadual à Constituição fluminense, no entanto, só pode ser

percebida após compreensão da essência e da *ratio* dessas instituições de longa permanência.

Tradicionalmente conhecidas como asilos e denominadas pelo Estatuto do Idoso, em sentido amplo, como “entidades de atendimento”, as instituições de longa permanência para pessoas idosas, governamentais ou não, consistem em espaços destinados ao acolhimento de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que careçam de cuidados permanentes e não tenham condição de garanti-los por si só ou pela assistência familiar. Tais espaços, reservados especialmente para a **longa permanência** de idosos, são projetados por lógicas arquitetônicas e sociológicas voltadas ao perene conforto e bem-estar dessas pessoas. Embora incluídas na conhecida classificação de *instituições totais*,¹ do cientista social norte-americano Erving Goffman, as ILPI’s brasileiras, hodiernamente, pretendem escapar dessa “totalidade” constatada pelo antropólogo porque não almejam apartar completamente os idosos do mundo exterior — *i.e.*, do lado de fora dos muros institucionais —, exatamente para impedir o que o próprio Goffman alcunhou de “**mortificação do eu**”.

Entendida a ILPI como estrutura física e sociológica concebida para acolher idosos e proporcionar-lhes **todos** os aspectos que envolvam a vida de qualquer indivíduo — descanso e lazer, primordialmente — a obrigatoriedade de nelas fixar câmeras de monitoramento confunde a noção de ILPI com a concepção de penitenciária ou presídio, equiparação inaceitável. O presidiário é o indivíduo submetido a cumprimento de pena, e, por lei, habita domicílio necessário, para não desfrutar livremente de todas as prerrogativas individuais, a começar pela liberdade. Não obstante, os direitos à intimidade e à privacidade desses custodiados são também assegurados por lei e cumpridos pelo Estado, mas mitigados nos limites da lógica carcerária, reservando-se-lhes o grau de

¹ “Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. Essas instituições totais não permitem qualquer contato entre o internado e o mundo exterior, até porque o objetivo é excluí-lo completamente do mundo originário, a fim de que o internado absorva totalmente as regras internas, evitando-se comparações, prejudiciais ao seu processo de “aprendizagem”. GOFFMAN, Erving. *Manicômios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 11.

privacidade e de intimidade suficientes para o gozo de alguns dos direitos individuais, a exemplo da inviolabilidade de correspondência.

Idosos acolhidos em ILPI's vivenciam situação completamente distinta. São pessoas que optam por passar a velhice comodamente, ou, quando carentes, são acolhidos voluntariamente pelo sistema de regulação de vagas municipal, que lhes deve providenciar moradia e condições mínimas para existência digna. Embora os idosos mais carentes e sem habitação sejam inseridos em ILPI's pela assistência social do Município, a vontade desses anciões é **sempre** preservada, de modo que exercem domicílio voluntário.

Por outro lado, na medida em que as ILPI's pretendem substituir o "mundo originário" de onde vieram os idosos internos, como forma de adaptá-los gradualmente às regras de convivência sem segregá-los completamente do universo exterior nem romper-lhes as raízes, **é essencial à lógica ideal dessas ILPI's contemporâneas a preservação da privacidade e da intimidade dos acolhidos, porque determinantes da identidade e da individualidade.**

Assim, as ILPI's devem transparecer menos a feição institucional de receber idosos como *práxis* burocrática ou por atividade econômica, e, ao revés, representar constantemente a ideia de **lar** para esses abrigados, conferindo-lhes a sensação de residirem em âmbito doméstico, comunitário, familiar, até porque, não raro, esses internos carecem de referência familiar e de moradia. Consequentemente, constitui pressuposto teleológico das ILPI's, especialmente pelo caráter de **longa permanência**, a reserva aos abrigados de intimidade e vida privada, preferencialmente na exata proporção imanente à conotação de **lar**, propiciando-lhes o exercício do *direito de ficar a só consigo mesmo*, em absoluta oposição ao panóptico destinado a vigiar e punir.

No sistema normativo brasileiro, privacidade e intimidade não se confundem. Na lição de TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR,

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros. Já a vida privada envolve a proteção de

formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável, das quais, em princípio, são excluídos terceiros.²

Privacidade e intimidade são direitos fundamentais individuais, ou seja,

Direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho 'negativo', uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, 'direitos de resistência ou de oposição perante o Estado'.³

Por se tratar de direitos fundamentais individuais, o gozo dessas prerrogativas depende, a um só tempo, da **não interferência do Estado** na individualidade dos cidadãos e da reverência inexorável, pelas ILPI's, públicas ou privadas, às prerrogativas individuais dos acolhidos — neste caso, decorrente da **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**. Donde, **o respeito aos direitos fundamentais de intimidade e de privacidade dos internos em ILPI's só é possível pela não intervenção do Estado**, ainda que esse indivíduo esteja nas dependências do setor público, em bens dominicais.

Adverta-se, ademais, que o acolhimento de idosos nessas instituições, públicas ou privadas, não significa, como ocorreria no sistema prisional, a mitigação desses direitos individuais dos internos, mas, ao contrário, pressupõe a ampliação das formas de proteção ao indivíduo, para assegurar-lhes outros direitos de índole social, tais como moradia, alimentação, segurança e bem-estar, cuja prestação jamais poderá implicar a superação daqueles direitos individuais — daí por que INGO WOLFGANG SARLET prefere a expressão “dimensão” à “geração” de direitos: para que as conquistas futuras não soterram as pretéritas.

Firme nessas premissas, pode-se observar que o artigo 1º da Lei estadual nº 8.136/2018, além de violar os direitos fundamentais de primeira dimensão (liberdade, dignidade humana, intimidade e privacidade) das pessoas idosas acolhidas em ILPI's, fere outros direitos também de primeira dimensão dedicados àqueles agentes, públicos ou oriundos da iniciativa privada, que eventualmente sejam capazes de oferecer segurança

² FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de Dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, nº 1, 1992, p. 79.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46-47.

à entidade acolhedora e aos idosos ali abrigados sem atingir a intimidade e a privacidade alheias. Afinal, a instalação de câmeras **não** é o único meio hábil a robustecer a prevenção ou auxiliar na reparação de infrações a normas de segurança. A implementação desses equipamentos de monitoramento também não é, nem jamais foi, a melhor e única solução possível para tutela da vida e do patrimônio, de maneira que não convém ao Estado, sobretudo no desiderato de proteger direitos individuais, imiscuir-se na esfera privada dos cidadãos para compeli-los a adotar uma única maneira de se defenderem sob pena de multa.

2.3. Violação ao Princípio da Proporcionalidade

Igualmente, o princípio da proporcionalidade, mormente o subprincípio da necessidade, não restaram atendidos pelas normas impugnadas.

2.3.1. Subprincípio da Necessidade

Ao exigir que as ILPI's implementem o aparato eletrônico de monitoramento, o Estado elimina qualquer outra opção mais segura e menos invasiva na proteção das pessoas. Tal solução, além de representar indevida ingerência na esfera privada dos indivíduos, ferindo a privacidade e a intimidade de uns e a livre iniciativa e concorrência de outros, foge totalmente à função propulsora e fomentadora atribuída ao Poder Público (*État propulseur*).

Outrossim, a inexistência de comprovação, por qualquer método científico válido, de que a instalação de equipamentos de monitoramento é a única e infalível forma de proteção ao indivíduo, equivale, no plano da tutela dos direitos fundamentais, a violar o **princípio da proporcionalidade**, que, para a moderna doutrina constitucional, configura axioma de subordinação do Poder Público, pelo qual pretende a legitimidade de seus atos a partir de relação entre meios e fins, aquilatada por três níveis estruturantes, classificados

como subprincípios da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*.

Enquanto a proporcionalidade *stricto sensu* denota a otimização ou sopesamento entre princípios colidentes em dado caso concreto, as máximas de adequação e necessidade, no entender de ROBERT ALEXY, atinem à relação entre meio e fim e “*expressam a exigência — contida na definição de princípio — de uma máxima realização em relação às possibilidades fáticas*”.⁴

Nesta linha, VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA explica que o subprincípio da adequação exige que “*os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado*”, ao passo que o da necessidade significa que “*um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido*”.⁵

Percebe-se, assim, que **a exigência legal de instalação de câmeras de segurança e equipamentos eletrônicos de monitoramento resulta em excesso legislativo corrigível pela jurisdição constitucional com fundamento no princípio da proporcionalidade**, pois, apesar desse aparato tecnológico ser medida adequada à prevenção de furtos e roubos, afigura-se desnecessária à tutela do patrimônio das ILPI's e dos idosos internos, porquanto não seja o único meio, quiçá o menos gravoso à intimidade dos anciões, de proteção desses bens jurídicos *sub examine*.

2.3.2. Proibição de Proteção Deficiente

O artigo 6º da Lei nº 8.136, de 22 de outubro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, prevê, expressamente, que o infrator estará sujeito às sanções previstas no art.

⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 588.

⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. O Proporcional e o Razoável. *Revista dos Tribunais*, nº 798, 2002, p. 23-50.



56 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, embora o CDC também exteriorize a **publicização do Direito Privado**, a aplicação das sanções da lei consumerista às ILPI's que não observarem as normas da Lei fluminense pressupõe a existência de relação de consumo entre idosos e instituições, enlace que nem sempre existirá entre internos e entidades de atendimento.

Como cediço, relação jurídica de consumo é aquela que une, de um lado, **consumidor**, isto é, pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, assim como a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo; e **fornecedor**, ou seja, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos, entendidos como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, ou prestação de serviços, qualificada como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, **mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Naturalmente, é possível que a pessoa idosa estabeleça relação de consumo com determinada entidade para beneficiar-se da prestação de serviços asilares ao alento da legislação de proteção ao consumidor. Entretanto, ainda que exista essa relação entre internos e ILPI's, as regras sancionatórias previstas no CDC **não** seriam aplicáveis indistintamente, por abstração e generalidade, a todas as entidades obrigadas a obedecer ao comando da Lei estadual.

As instituições filantrópicas e/ou públicas que prestem serviços de longa permanência a pessoas idosas não se enquadram no conceito de fornecedoras, porque atuam sem remuneração do acolhido nem de seus familiares, e amiúde dependem de doação de terceiros. Sem dúvida, tanto o Município do Rio de Janeiro quanto o Estado do Rio de Janeiro, v.g., fomentam, em parceria com entidades do terceiro setor, atividade de acolhimento institucional de idosos sem finalidade lucrativa.

Nesse vértice, a expressa referência às sanções tipificadas no CDC para punir os infratores viola o princípio da proporcionalidade porque protege as vítimas de forma deficiente, impedindo que a generalidade e abstração da Lei alcance todos os infratores indistintamente, salvo pela interpretação analógica *in pejus* ou *in malus partis*, única solução — vedada pelo Direito — que abrangeria, pela redação da norma impugnada, todos os infratores não fornecedores.

Em verdade, a redação do artigo 6º da Lei estadual nº 8.136/2018, ao referir-se ao Código de Defesa do Consumidor, negou vigência à Lei nº 10.741/2003 (EI) para oportunizar a fiscalização e a aplicação das sanções previstas neste diploma às entidades infratoras. Com efeito, é o Estatuto do Idoso a norma integralmente aplicável na fórmula pretendida pelo legislador fluminense e a opção por esse diploma deflui, sobretudo, do critério da especialidade, prevalente na seleção de normas vigentes em dada ordem jurídica positiva.

Portanto, à míngua de técnica decisória na jurisdição constitucional brasileira que possibilite mutilação do texto legal pelo Tribunal Constitucional ⁶ — posto que a interpretação conforme a Constituição não seria aplicável à disposição textual expressa e inequívoca —, faz-se mister a declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei estadual nº 8.136/2018, passível de invalidação, inclusive, pelo critério da especialidade para solução de antinomia, visto que a lei aplicável à matéria para sanção dos infratores é o Estatuto do Idoso, não o Código de Defesa do Consumidor.

3. MEDIDA CAUTELAR

Por se tratar de matéria de interesse de pessoas idosas, presumidamente vulneráveis, é necessária a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, tendo em conta a existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

⁶ Excepcionada a remota hipótese de aplicação da declaração parcial de inconstitucionalidade com redução de texto (*Teilnichtigerkklärung mit Normtextreduzierung*). ENK, Gregor. *Die verfassungswidrige Steuernorm und ihre Folgen*. Disponível in: <<http://d-nb.info/977086526/04>>. Acesso em: 14 out. 2012.

A plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade aventada é revelada pelos fundamentos constitucionais que sustentam a pretensão, endossados pela mais autorizada doutrina. Como demonstrado anteriormente, a obrigatoriedade outorgada pela lei estadual para instalação de câmeras de monitoramento em ILPI's é inconstitucional porque fere direitos de defesa (*Schutzpflicht*) dos indivíduos, *i.e.*, a intimidade e a privacidade dos internos e, bem assim, a livre iniciativa e a concorrência dos particulares produtores e/ou prestadores de serviço. Na lição de JOAQUIM JOSÉ GOMES CANOTILHO,

Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).⁷

O perigo de dano pode ser antevisto pelas consequências que a eficácia do diploma legal arguido acarretará à população idosa residente em ILPI's e aos administradores dessas entidades, submetendo-os a grave prejuízo de difícil ou impossível reparação. Afinal, os responsáveis pelas ILPI's serão forçados a desembolsar dinheiro em custosos equipamentos de tecnologia, fora os encargos que esses petrechos provocam no incremento do uso de energia elétrica, dispêndio esse exigido injustificadamente numa época de grave crise financeira. Enquanto isso, os idosos serão filmados e monitorados em seus momentos de privacidade e de intimidade, incomodados pela violação da própria imagem durante o descanso e o regozijo.

Diante do exposto, é urgente o deferimento da medida cautelar requerida, para suspender imediatamente a eficácia dos dispositivos normativos fulminados.

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 541.

4. PEDIDOS

Ex positis, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, após recebida e autuada a presente petição inicial:

a) Seja concedida **medida cautelar**, na forma do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, para suspensão de eficácia dos artigos 1º e 6º da Lei nº 8.136, de 22 de outubro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, em razão da incompatibilidade com as Constituições do Rio de Janeiro e da República, apta a provocar efeitos danosos e irreparáveis à coletividade de idosos e de ILPI's;

b) Seja notificado o Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para prestar as informações que entender pertinentes;

c) Seja intimada, na forma do artigo 162, § 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro;

d) Seja, ao final, julgado procedente o pedido pelo Colendo Órgão Especial, declarando, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 6º da Lei nº 8.136, de 22 de outubro de 2018, do Estado do Rio de Janeiro, por violação aos artigos 5º (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), 8º, 9º, § 1º (proibição de discriminação, prejuízo ou privilégio por qualquer particularidade ou condição), 22, *caput, initio*, 215, *caput* (incentivo e planejamento de livre iniciativa que não contrarie o interesse público) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que reproduzem os artigos 1º, incs. III (dignidade da pessoa humana) e IV, *in fine* (livre iniciativa), 5º, *caput*, incs. X (intimidade, vida privada e imagem das pessoas) e XI (inviolabilidade do domicílio), 6º (moradia), 170, inc. IV e parágrafo único (livre concorrência e livre iniciativa), da Constituição Federal.

Protesta por vista dos autos após as manifestações dos interessados, como também pela produção de todas as provas que se afigurarem necessárias para a comprovação dos fatos articulados na demanda, em conformidade com o disposto no artigo 106, incs. IV e VIII, do RITJRJ.

Dispensado o pagamento de custas e taxa judiciária, porquanto feito de iniciativa do Ministério Público, por sua chefia.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.




Sérgio Roberto Uihôa Pimentel

Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Cíveis e Institucionais

(Ato de delegação GPGJ nº 1426 de 15 / outubro /2019)
Procedimento Administrativo MPRJ nº 2019.00090744
AOCível/GBPM

ATO GPGJ nº 1.426

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2019.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE delegar ao Doutor **SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL**, Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, com base no artigo 39, inciso XVII, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, atribuição para ajuizar Representação por Inconstitucionalidade em relação à legislação do Estado do Rio de Janeiro objeto do procedimento administrativo nº MPRJ 2019.00090744.



José Eduardo Clóvis Gussem
Procurador-Geral de Justiça

DOCUMENTO

Nº 01

Lei nº	8136/2018	Data da Lei	22/10/2018
--------	-----------	-------------	------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 8136 DE 22 DE OUTUBRO 2018.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA BASEADO EM DISPOSITIVO DE MONITORAMENTO POR MEIO DE CÂMERAS DE VÍDEO E ÁUDIO EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPIs), NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), públicas ou privadas, de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverão possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio, com recurso de gravação de imagens, instaladas nas áreas externas e internas, nas áreas de uso comum de permanência dos idosos e nos acessos de entrada e saída de suas dependências.

§1º O sistema de monitoramento eletrônico de segurança destina-se à conservação da segurança do local, à prevenção de furtos, roubos, depredações e vandalismos e, também, à inibição de atos de violência que ponham em risco a segurança dos idosos.

§2º O equipamento de gravação, de que trata o caput deste artigo, deverá funcionar ininterruptamente e a gravação das imagens diárias deverá ser armazenada em arquivo pela instituição, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do primeiro horário da data de início da gravação.

§3º A gravação a que se refere o caput acima deverá ser previamente autorizada pelo responsável legal do idoso, no ato da internação.

Art. 2º Fica expressamente proibida a instalação de dispositivos de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio nos leitos, lavabos, banheiros de uso comum ou privativo, e vestiários, sob pena de violação ao disposto no Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções de natureza penal ou cível.

Art. 3º Nos locais onde forem instalados os dispositivos a que se refere a presente lei deverão, obrigatoriamente, ser afixados cartazes e placas, em pontos de fácil visualização, informando sobre tal monitoramento, inclusive em braile.

Art. 4º É de responsabilidade da administração das instituições de longa permanência para idosos a garantia do sigilo das gravações realizadas no interior das instituições.

Art. 5º Em caso de vazamento das imagens realizadas por câmeras no interior das instituições de longa permanência para idosos, o responsável pela instituição será legalmente responsabilizado por tal publicização.

Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

▼ **Ficha Técnica**

Projeto de Lei nº	1644/2016	Mensagem nº	
Autoria	TIA JU, WALDECK CARNEIRO		
Data de publicação	23/10/2018	Data Publ. partes vetadas	

Situação	Em Vigor
-----------------	----------

Texto da Revogação :

▼ **Ação de Inconstitucionalidade**

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

▼ **Redação Texto Anterior**

▼ **Texto da Regulamentação**

▼ **Leis relacionadas ao Assunto desta Lei**

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA
No documents found					
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos

▲ TOPO